



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043698-38.2020.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BERNADETE DE LOURDES MUNIZ DE OLIVEIRA e MATHEUS MUNIZ FERREIRA DA SILVA, são embargados RICARDO ROSA DA SILVA e RICARDO ROSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.913

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1043698-38.2020.8.26.0002/50001

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES : BERNADETE DE LOURDES MUNIZ DE OLIVEIRA
MATHEUS MUNIZ FERREIRA DA SILVA
EMBARGADOS : RICARDO ROSA DA SILVA
RICARDO ROSA DA SILVA
COMARCA : SÃO PAULO / SANTO AMARO – 4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.
INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fl. 1219/1226, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos proposta por Bernadete de Lourdes Muniz de Oliveira e Matheus Muniz Ferreira de Oliveira contra Ricardo Rosa da Sila e a pessoa jurídica por ele mantida, de igual nome.

Os embargantes pretendem a modificação do acórdão, alegando que *“considerando que o recurso de apelação dos requeridos fora julgado completamente indeferido é raciocínio lógico que a manutenção da sentença original, considerando todo o trabalho adicional do advogado dos autores, merece majoração do percentual referente aos Honorários sucumbenciais.”*. Requerem o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Contudo, a eles nego provimento, pois a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Não houve qualquer vício no acórdão que entendeu que, com o resultado dos reclamos, descabido cogitar de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em verdade, pretendem os embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao

rejulgamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados”

(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator